



**PARECER JURÍDICO
CONCLUSIVO**

Parecer nº 023/2018

Interessados: Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Educação e Cultura; Secretaria Municipal de Saúde e Fundos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2018. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER COMBUSTÍVEL E ÓLEO LUBRIFICANTE, DESTINADOS A ATENDER ÀS DEMANDAS DAS SECRETARIAS INTERESSADAS. PARECER CONCLUSIVO PELA REGULARIDADE DO CERTAME.

I – FASE PREPARATÓRIA

O processo licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva com a indicação sucinta de seu objeto e recurso para despesa. No pregão se faz necessário a juntada do ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio. A licitação foi enquadrada na modalidade pregão presencial. Confeccionado o Edital, também foram elaborados os termos, anexos e juntados os documentos afins.

Parecer prévio sem ressalvas ou advertências.



É a síntese do necessário.

II – FASE EXTERNA

Iniciada a fase externa os interessados foram convocados com a divulgação do Edital. O edital cumpriu seus requisitos, o prazo não inferior a 08 (oito) dias para os interessados prepararem e divulgarem suas propostas foi obedecido, conforme determina o art. 4º, inciso V, da lei no 10.520, de 17 de julho de 2002.

Não foram apresentadas impugnações a presente licitação, conforme depreende da ata da Sessão pública.

III – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

O critério de julgamento do menor preço foi devidamente atendido na sessão pública, bem como a possibilidade de abertura para lances verbais aos presentes credenciados, conforme previsão do inciso VIII, do artigo 4º, da lei supracitada.

A licitação se compôs em 04 (quatro) itens, gasolina comum, óleo diesel comum, óleo diesel s10 e óleo lubrificante;

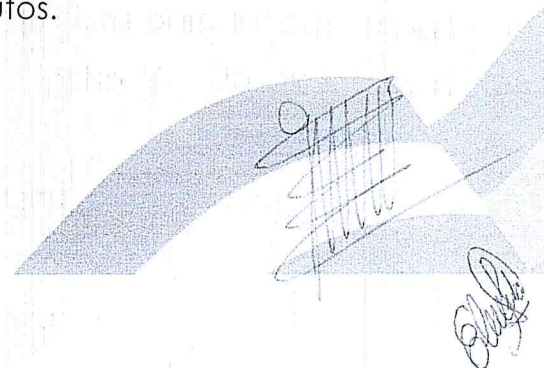
Participou da licitação 01 (uma) empresa;

Apresentadas as propostas, passou-se a fase de julgamento.

Na fase de julgamento de habilitação, segundo o Pregoeiro e equipe de apoio, a documentação da licitante atendeu as normas do Edital, estando habilitada para o certame.

Porquanto isso, a empresa AUTO PORTUGAL LTDA – ME foi habilitada vencedora.

Resultado da licitação juntada aos autos.





IV- DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Diante do exposto, não havendo recursos interpostos, não constando qualquer erro grosseiro ou similar, adjudicado o objeto ao licitante vencedor, poderá a autoridade competente homologar o certame com atendimento a todas as normas editalíssimas, determinando a contratação desta, observados os valores e os prazos da lei e do edital.

É o parecer final.

Salvo melhor Juízo.

Coelho Neto - MA, 07 de fevereiro de 2018.

Greg de Arruda Alves Maranhão
Procurador-Geral do Município de Coelho Neto
OAB/MA 17787-A – Portaria nº 246/2017

Elanne Carluanda Ferreira e Silva
Assessora Jurídica da PGM de Coelho Neto
OAB/MA 16019 – Portaria 028/2017

